



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 67, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/04/2026

PROCESSO: 22101.010243/2025.17

REQUERENTE: COMEPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 07.615.345/0012-51

CGF: 24.046906-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS COMPROVADA. REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. PROVA MATERIAL SOBREPOSTA A FORMALIDADES ELETRÔNICAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

O registro de passagem da mercadoria em posto fiscal de fronteira, com o respectivo fechamento do passe no sistema da SEFAZ/RR, constitui prova material inequívoca da saída do Estado e da efetivação da devolução. Atendido o requisito do Art. 843, §4º do RICMS/RR, a ausência de manifestação de eventos eletrônicos pelo destinatário não obsta o direito à restituição, sob pena de violação à verdade material. Pedido deferido para as notas fiscais com comprovado trânsito fronteiriço e indeferido para as demais.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa supramencionada, alegando o recolhimento indevido de ICMS por substituição tributária sobre mercadorias que foram objeto de

devolução parcial aos fornecedores no período de janeiro de 2025. O contribuinte instruiu o feito com notas fiscais de entrada, notas de devolução, relatórios de itens e comprovantes de pagamento. Valor total do pleito: R\$ 89,22 (oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), ep. 18746151.

A autoridade fiscal, em manifestação técnica (Manifestação 72/2025/DFMT), ep. 19169232, opinou pelo indeferimento de parte do pedido devido à ausência de apresentação das mercadorias em postos fiscais de fronteira (NFs 2586, 2571 e 2557) e pelo deferimento condicionado das operações restantes (NFs 2578 e 2564) à regularização dos eventos eletrônicos obrigatórios nas notas fiscais.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside na validade da prova de descaracterização do fato gerador presumido do ICMS-ST. No Estado de Roraima, o fato gerador ocorre na entrada da mercadoria no território estadual. Todavia, a devolução efetiva anula a materialidade dessa operação, gerando o direito à restituição do imposto retido antecipadamente, conforme os registros no movimento de Fronteira, Ep. 21914729:

- NF-e nº 2564: o valor do ressarcimento comprovado para este documento é de R\$ 33,55;
- NF-e nº 2578: esta nota engloba dois itens de ressarcimento no valor de R\$ 18,05 cada, totalizando R\$ 36,10. Perfaz-se o total de ser resituído no valor de R\$ 69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de restituição, no montante de R\$ 69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à somatória dos valores vinculados às NF-es de devolução 2564 (R\$ 33,55) e 2578 (R\$ 36,10), por restar comprovada a efetiva saída das mercadorias do Estado através do movimento de fronteira. Voto, outrossim, pelo indeferimento quanto ao valor remanescente relativo às notas que não registraram passagem fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMEPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 07.615.345/0012-51,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, no montante de R\$ 69,65, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que opinou pelo indeferimento, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21888568** e o código CRC **F4542FF4**.

Ep. 21914729